



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

LEI Nº 814/90

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes apro-
vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissional autônomo, residente no Município, mediante concurso público ou transferência, na forma desta Lei.

(Altera) Parágrafo único. Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 2º -A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

§ 1º -O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do concurso público, ou ato equivalente, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º -O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 3º -As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste regulamento vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do alvará.

§ 1º -A renovação do alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano.

§ 2º -Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará, na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 1 (uma) U.P.F.R.P. (Unidade Padrão Fiscal de Rio Pomba).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

§ 3º - A falta de renovação do alvará, na época estabelecida, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão, quer através de concurso, quer através de transferência.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade novas exigências:

- I - prova de habilitação profissional;
- II - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- III - comprovante de pagamento do ISS;
- IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- V - comprovação de residência no Município;
- VI - prova de inexistência de débito para com o Município, provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 5º - A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:

- I - se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo em boas condições de uso;
- II - decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;
- III - se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

IV - o permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que há menos de 2(dois) anos.

§ 1º - O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais uma taxa de transferência no valor de 2,5 (duas e meia) UPFRP (Unidade de Padrão Fiscal de Rio Pomba).

§ 2º - É isenta do pagamento da taxa a transferência prevista no inciso II deste artigo, desde que não seja em favor de terceiro.

§ 3º - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da taxa referida no parágrafo 1º deste artigo, e a baixa, na Delegacia de Trânsito, da placa de aluguel do veículo do permissionário cedente.

§ 4º - Na hipótese do inciso I a nova permissão será intransferível pelo prazo de 2(dois) anos, contados da data de transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6º - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal;
II - por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

VI - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetivamente, a atividade;

VII - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Parágrafo único -Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 7º - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo,ressalvado o disposto no inciso I, assegurando ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

§ 1º -O permissionário terá o prazo de 5(cinco) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação.

§ 2º -A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 8º -A permissão para explorar o serviço de táxi,quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de concurso público, atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I -o requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias,contados da data em que transitar em julgado a sentença que terminar a perda da posse ou propriedade do veículo e se ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais;

II- apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 9º -Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 10 -O permissionário obrigar-se-á a:

I - executar os serviços de acordo com as condições legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 38.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

II -iniciar o serviço no prazo determinado;

III-comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 11 - A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi, far-se-á, originariamente, quem obtiver a aprovação em prévio concurso público, obedecidas as condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 12 -O edital deverá ser publicado em órgão de comunicação do Município, discriminando os pontos e o número de permissões a serem outorgadas para cada um deles.

Art. 13 - O concurso será realizado no prazo mínimo de 30(trinta) dias, contados da publicação do edital em órgão de comunicação do Município.

Art. 14 -O Prefeito Municipal designará, com antecedência, comissão composta de, pelo menos, 1 (um) membro da Câmara Municipal, 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante da Delegacia de Polícia e 1 (um) representante do sindicato da categoria, para promover o concurso.

Parágrafo único. A comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato, direito a qualquer indenização.

Art. 15 -A alocação dos veículos em cada ponto submetido a concurso, far-se-á através da classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

Art. 16 -O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I -do ano do modelo:

a) veículo cujo ano do modelo for posterior ao ano do concurso...100 (cem) pontos;

b) veículo cujo ano do modelo for igual ao ano do concurso. 90 (noventa) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.190 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

c) veículo cujo ano do modelo for anterior, em 1(um) até 3 (três) anos, inclusive, ao ano do concurso...75(setenta e cinco) pontos;

d) veículo cujo ano do modelo for anterior em 4 (quatro) até 5 (cinco) anos, inclusive, ao ano do concurso...50 (cinquenta) pontos;

e) veículo cujo ano do modelo for anterior em 6 (seis) até 7 (sete) anos, inclusive, ao ano do concurso...25(vinte e cinco) pontos.

II -do exercício na classe:

a) exercício na classe, comprovado através de documento, de mais de 15(quinze) anos ...100(cem) pontos;

b) exercício na classe, comprovado através de documento, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos...80 (oitenta) pontos;

c) exercício na classe, comprovado através de documento, de 6 (seis) a 9 (nove) anos ...60 (sessenta) pontos;

d) exercício na classe, comprovado através de documento, de 3 (três) a 5 (cinco) anos ...40 (quarenta) pontos;

e) exercício na classe, comprovado através de documento, de menos de 3(três) anos... 20 (vinte) pontos;

f) falta de comprovação ... 0 (zero) ponto.

III -dos qualificativos:

a) motorista profissional que não tenha outra fonte de renda, mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato ...50 (cinquenta) pontos;

b) motorista sem a comprovação da alínea "a" ... 0 (zero) ponto.

§ 1º A comprovação do ano do modelo do veículo proposto pelo concursando far-se-á mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato, com especificação completa.

§ 2º Somente será outorgada a permissão ao candidato vencedor que apresentar, no ato de assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, o certificado de propriedade do veículo, cujo ano do modelo coincidir com a proposta, na forma do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Art. 17 -Ocorrendo empate na contagem dos pontos,observar-se-ão os seguintes critérios, para o desempate, na seguinte ordem:

I -será declarado vencedor o concursando que comprovar, através de declaração expressa, firmada do próprio punho e acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;

II- permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;

III-permancedendo, ainda, o empate, será escolhido o concursando que comprovar o maior tempo de residência no Município.

Art. 18- Os pontos estarão divididos em categorias:

I -pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados;

II -pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados para curta duração e para atender necessidade ocasionais,fixando-se suas características.

Art. 19 -A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Rio Pomba,condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 20-Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal de Rio Pomba.

§ 1º Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

§ 2º -A permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 2(dois)anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Art. 21- O preenchimento de vagas em pontos já existentes, ou a serem criados, será feito pelo critério de promoção, através de concurso ao qual concorrerão apenas os detentores de permissões, obedecidas as condições estabelecidas nos artigos 14 a 20 desta Lei, no que couber.

§ 1º -A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º A lotação dos pontos atualmente existentes, não excederão a 10(dez) veículos em cada ponto.

§ 3º As permissões excedentes serão remanejadas para os pontos onde houver lotação, mediante Decreto do Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi e o tempo de lotação no ponto.

§ 4º É facultado aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não os seus, em número máximo de 1(um), desde que os pontos se encontrem desprovidos de veículos.

(Alterado) Art. 22 -O aluguel do táxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota dispositivo com a palavra "TÁXI".

Art. 23- Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Parágrafo único. A troca de veículo implicará no recolhimento imediato, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 24- Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Art. 25. A frota de táxis limitar-se-á a 1(um) veículo para cada grupo de 1.000(hum mil) habitantes do Município, mantidas as permissões existentes em 31 de dezembro de 1.988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

§ 1º Sendo o atual número de táxis registrados superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

§ 2º A população do Município é aquela apurada através de informação oficial da Fundação IBGE.

Art. 26- O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

- a) pneus e câmaras
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleo, lubrificação e lavagem;
- e) peças e acessórios;
- f) auxiliares do permissionário;
- g) licenciamento;
- h) outras despesas administrativas;
- i) seguro obrigatório;
- j) remuneração do capital;
- l) taxas e impostos.

§ 1º é proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo.

§ 2º Quando o serviço for solicitado por telefone e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Art. 27- Todos os condutores, de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 28- Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos normativos pertinentes.

Art. 29 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da permissão.

Art. 30- Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 31. Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 32. No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 33. A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único. Para o fim do que prescreve o artigo, considerará-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 34. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 35. Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições desta Lei.

Art. 36. O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 37. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

§ 2º O infrator será notificado da decisão que impuser pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

nalidade.

§ 3º Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para a Prefeitura Municipal, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

§ 4º O infrator será cientificado do julgamento do recurso no' prazo de 10(dez) dias, contados da data de sua prolação.

§ 5º Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 38. Paraefeito de cadastramento dos atuais veículos e moto-ristas ficam os permissionários e seus auxiliares obrigados a providenciar as respectivas matrículas, junto à Prefeitura Municipal.

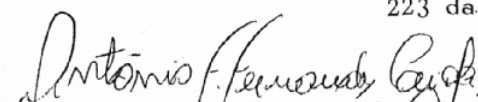
§ 1º Os novos cadastramentos deverão ser providenciados de a-cordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 39. Após 90(noventa)dias, contados da data de publicação desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis aos permissionários que' não tiverem regularizado as respectivas permissões, na forma desta Lei.

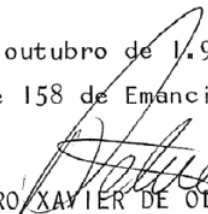
Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Rio Pomba, 09 de outubro de 1.990

223 da Fundação e 158 de Emancipação


ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAMAFÁ

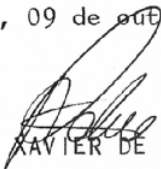
-PREFEITO MUNICIPAL-


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

-CHEFE DE GABINETE-

Publicada por afixação no Quadro próprio, no Saguão do Pa-ço Municipal.

RIO POMBA, 09 de outubro de 1.990


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

-CHEFE DE GABINETE-



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 996/97

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 814/90, que Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Rio Pomba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º (primeiro) da Lei nº 814/90, datada de 09/10/1990, que Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Rio Pomba, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 1º -

§ 1º - Além da sua própria permissão, será concedida a cada profissional mais uma permissão para o uso profissional do seu veículo por um auxiliar, permissão esta que deverá ser registrada na Prefeitura e que não poderá ser substituída no prazo inferior a 01 (um) ano de sua expedição.

§ 2º - No ato do registro do auxiliar, a Prefeitura emitirá um crachá que será utilizado pelo mesmo enquanto em serviço."

Art. 2º - O Art. 22 (vinte e dois) da Lei nº 814/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O aluguel do táxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário, devendo o taxista permanecer próximo ao seu veículo no aguardo pela chamada do usuário e não podendo se encontrar ao mesmo."



Prefeitura de RIO POMBA

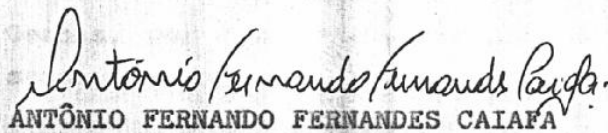
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

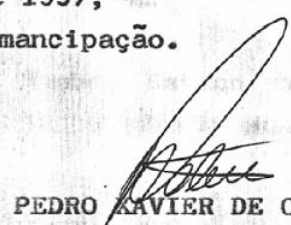
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Parágrafo único do Art. 1º (primeiro) da Lei nº 814/90, datada de 09/10/1990.

RIO POMBA, 19 de Maio de 1997;
230ª da Fundação e 165ª da Emancipação.


ANTÔNIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA

Prefeito Municipal


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".
Data supra.


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
- Chefe de Gabinete -



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.118/2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 996/97 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

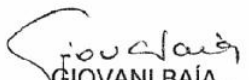
Art. 1º - O parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 814/90, que dispõe sobre o Serviço de Táxi no Município de Rio Pomba, modificada pela Lei nº 996/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

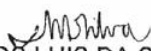
“§ 1º - Além de sua própria permissão, será concedida a cada profissional mais uma permissão para uso profissional do seu veículo por um auxiliar, permissão esta que deverá ser registrada na Prefeitura”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

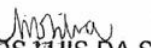
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

RIO POMBA, 04 de junho de 2.001;
234º da Fundação e 169º da Emancipação.


GIOVANI BAÍA
- Prefeito Municipal -


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".
Rio Pomba, 04 de junho de 2001.


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

RIO POMBA

Art. 12 Ao Município compete privativamente:

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A frota de táxis do Município limitar-se-á a um veículo para grupo de mil habitantes, mantidas as permissões existentes em 31 de dezembro de 1988.